

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Da bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional competência para sustar ato normativo editado pelo Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

O CONAMA tem entre as suas principais atribuições estabelecer normas relativas ao meio ambiente, de recursos hídricos à poluição do ar.

O CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre

a Política Nacional do Meio Ambiente. Além do Ministério Público Federal, o colegiado conta com representantes de cinco segmentos: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.

Hoje, o CONAMA tem 100 titulares e 100 suplentes. Esse número foi reduzido pelo Decreto de Bolsonaro para 22 membros. Trata-se de um grave retrocesso para a participação popular e os Direitos socioambientais consagrados constitucionalmente. Destaque-se que, na nova configuração, prepondera a forte representação institucional em detrimento da participação da sociedade civil.

Esse Decreto se insere num contexto de desmonte, por parte do governo Bolsonaro, das estruturas de fiscalização que atuam em defesa do meio ambiente. Não à toa, na primeira reunião do Conama sob o governo Jair Bolsonaro, o Ministro Salles barrou a participação de conselheiros na reunião. Agressões foram relatadas por parte de diversos representantes¹.

Embora o regimento interno do CONAMA determine que as reuniões são públicas, conselheiros suplentes e observadores foram injustificadamente impedidos de participar da 59ª Reunião Plenária do Conselho, sendo constrangidos por seguranças armados a permanecer em locais separados, acompanhando por transmissão remota e sem possibilidade de intervenção nos trabalhos. Durante a reunião, também foi determinada a inusitada separação entre membros titulares e suplentes, por meio da alocação de assentos segundo ordem alfabética – prejudicando especialmente representantes da sociedade civil. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que é vinculada ao MPF, pediu explicações ao Ministro.

Em artigo para o Jornal O Eco, Bráulio Ferreira de Souza Dias, ex-secretário executivo da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas (CDB) e atual professor do Departamento de Ecologia da Universidade de Brasília (UnB), afirma que Conama é um dos instrumentos chave criado pela Lei da Política

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/03/na-1a-reuniao-de-conselho-nacional-ambiental-salles-ignora-regimento-e-barra-suplentes.shtml>

Nacional do Meio Ambiente, em 1981. “Será grande retrocesso se houver um desmonte e desvirtuamento do Conama – todo o país perderá, pois, as questões ambientais são complexas e o Conama é um grande fórum de diálogo para aprimorar políticas públicas”².

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos pilares desse novo modelo de Estado. Desta feita, não é possível suprimir o direito à participação, garantido constitucionalmente, por via de Decreto.

O Decreto em tela também tem uma forte repercussão nos Direitos dos Povos e Comunidades tradicionais.

A Constituição reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e os direitos originários aos povos indígenas (art. 231), além da garantia constitucional dos direitos territoriais às comunidades quilombolas (art. 68 - ADCT). Também impõe a necessidade de autorização do Congresso Nacional - ouvidas as comunidades afetadas - para exploração de recursos minerais e potências hidráulicos nos territórios indígenas (art. 231, §3º).

Destaque-se também que o direito à consulta prévia, livre e informada está prevista na Convenção nº 169 da OIT, recepcionada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004. De acordo com o instrumento internacional, à consulta livre, de boa-fé e mediante circunstâncias apropriadas aos povos interessados quando medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los (art. 6º).

Além disso, o princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retirada de Direitos socioambientais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolem os limites constitucionais e ataquem

² Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/governo-ameaca-desmontar-conama-alertam-ambientalistas/>

garantias socioambientais, especialmente em relação aos povos e comunidades tradicionais.

De acordo com a lição do Prof. Ingo Sarlet:

Com efeito, a proibição de retrocesso significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional, salvo preenchidos um conjunto de critérios e que, sempre analisados à luz das circunstâncias do caso, ensejam um juízo de inconstitucionalidade acompanhado da correspondente sanção³.

Dessa forma, de uma só vez, o Decreto que o presente PDL visa sustar viola: (i) proibição do retrocesso socioambiental; (ii) o Direito à ampla participação popular; (iii) os Direitos territoriais garantidos constitucionalmente e o Direito à consulta livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais, positivados na Convenção nº 169 da OIT e recepcionados pelo Brasil.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.806 que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de

³ “A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protacao-meio-ambiente-saudavel>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

1988, especialmente em relação aos princípios que regem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e da participação popular.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019.

Ivan Valente
Líder do PSOL

Fernanda Melchionna
Primeira Vice-Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ